

N.F. N° - 206892.0001/21-1  
**NOTIFICADO** - MBJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/03/2023

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0048-04/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em cumprimento à legislação tributária vigente, o contribuinte não tem direito ao crédito fiscal nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, posto que tais operações se encontram com fase de tributação encerrada. O Notificado logra êxito em ilidir parcialmente a acusação fiscal. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unanime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/03/2021**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 3.685,61 multa de 60%, no valor de R\$ 2.211,35, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 675,23, perfazendo um total de **R\$ 6.572,19** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Infração 01 – **001.002.006:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária.

Enquadramento Legal: Artigo. 9º e art. 29, §4º, inciso II da Lei 7.014/96, c/c art.290 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de advogado**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos às folhas 38 a 40, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 27/05/2021 (fl. 36).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou a defesa descrevendo a infração lhe imputada bem como o enquadramento legal e a multa tipificada, onde asseverou que alguns produtos indicados no demonstrativo não estão sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, sendo eles:

EXERCÍCIO DE 2016		
Código	Descrição	obs
107557	AMENDOIM DORI COLORIDO 70G	trib
107808	TRATO MAE TERRA M COMPLETO 200G	trib
121975	RACAO TORI PAINCO 500G	trib
254177	RACAO DULAR ALPISTE 500G	trib
254193	RACAO DULAR PAINCO 500G	trib
254282	RACAO TORI ALPISTE 500G	trib
254320	RACAO TORI GIRASSOL 500G	trib
298670	INTERRUPTOR UTIL BRASIL 2 TECLA C/ PLACA	trib

298697	INTERRUPTOR UT BRASIL 1 TECLA/ TOMADA	trib
298700	INTERRUPTOR UT BRASIL SOBREPOR REDONDO	trib
298719	INTERRUPTOR UT BRASIL 1TECLA C/ PLACA	trib
419559	CANJICA MILHO C/ACUCAR ORGA OKOSHI 50G	trib
563005	MASSA SABORINA RAVIOLI CARNE 400G	trib
563013	MASSA SABORINA RAVIOLI FRANGO 400G	trib
563030	MASSA SABORINA RAVIOLI QUEIJO 400G	trib
579068	PAO QJ MANIA MINEIRA 400G	trib
638684	PAO QJ FORNO DE MINAS TRAD 400G	trib
639257	FOLHADO FORNO DE MINAS FRANGO 240G	trib
707660	PAO QJ FORNO DE MINAS COQUETEL 400G	trib
713309	VALVULA P/ PANELA NANDO SILICONE	trib

EXERCÍCIO DE 2017		
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>obs</b>
107557	AMENDOIM DOCE DORI 70G COLOR	trib
107557	AMENDOIM DORI COLORIDO 70G	trib
254177	RACAO DULAR ALPISTE 500G	trib
254185	RACAO DULAR GIRASSOL 250G	trib
254193	RACAO DULAR PAINCO 500G	trib
254240	RACAO POLIGRAOS ALPISTE 500G	trib
254258	RACAO POLIGRAOS GIRASSOL 250G	trib
254274	RACAO POLIGRAOS PAINCO 500G	trib
289558	CEREAL KELLOGGS SUCRIL ORIG 300G+30G GR	trib
298697	INTERRUPTOR UT BRASIL 1 TECLA/ TOMADA	trib
298719	INTERRUPTOR UT BRASIL 1TECLA C/ PLACA	trib
299529	CRANBERRY T SONIA PT 200G	trib
419559	CANJICA MILHO C/ACUCAR ORGA OKOSHI 50G	trib
563005	MASSA SABORINA RAVIOLI CARNE 400G	trib
563013	MASSA SABORINA RAVIOLI FRANGO 400G	trib
563030	MASSA SABORINA RAVIOLI QUEIJO 400G	trib
638684	PAO QJ FORNO DE MINAS TRAD 400G	trib
638714	PAO QJ SAO GERALDO TRAD 300G	trib
639257	FOLHADO FORNO DE MINAS FRANGO 240G	trib
707660	PAO QJ FORNO DE MINAS COQUETEL 400G	trib
711616	FOLHADO FORNO DE MINAS PRESUNT/QJ 240G	trib
713309	VALVULA P/ PANELA NANDO SILICONE	trib

EXERCÍCIO DE 2018		
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>obs</b>
107557	AMENDOIM DOCE DORI 70G COLOR	trib
254177	RACAO DULAR ALPISTE 500G	trib
254177	SEMENTE ALPISTE DULAR 500G	trib
254185	SEMENTE GIRASSOL DULAR 250G	trib
254193	SEMENTE PAINCO DULAR 500G	trib
254240	RACAO POLIGRAOS ALPISTE 500G	trib

254240	SEMENTE ALPISTE POLIGRAOS 500G	trib
254258	RACAO POLIGRAOS GIRASSOL 250G	trib
254258	SEMENTE GIRASSOL POLIGRAOS 250G	trib
254274	RACAO POLIGRAOS PAINCO 500G	trib
254274	SEMENTE PAINCO POLIGRAOS 500G	trib
266795	PAO QJ PERDIGAO CONG 375G TRAD	trib
298700	INTERRUPTOR UT BRASIL SOBREPOR REDONDO	trib
299987	VEDANTE TORNEIRA UT BRASIL 1/2 C/3	trib
351318	CHUVEIRINHO P TORNEIRA	trib
40886	POULET FRANGO COZ DEF AURORA KG	trib
639257	FOLHADO FORNO DE MINAS FRANGO 240G	trib
651672	FRANGO ASSADO SADIA 350G PURE/ARROZ	trib
711616	FOLHADO FORNO DE MINAS PRESUNT/QJ 240G	trib
713309	VALVULA P/ PANELA NANDO SILICONE	trib
732265	MIX NAPOLITANO CONS TTO PACO VD 200G	trib
861545	AMENDOIM BCO RIO IMPERIAL 500G	trib

Finalizou, que dessa forma, faz-se necessária revisão dos demonstrativos, sendo essas as razões de impugnação.

O Noticente prestou Informação Fiscal às folhas 50 a 53, onde reportando acerca da impugnação apresentada pela Notificada, após criteriosa análise, constatou que a Notificada, de fato, tem razão alguns itens que serviram de base para o levantamento fiscal e relacionados no demonstrativo de folhas 43 a 45, não estão sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, o que se levou a refazer o levantamento com a consequente exclusão dos itens indicados pela Notificada em sua defesa.

Acrescentou que por consequência, apresentou-se em anexo, novo levantamento, **acatando todos os questionamentos apresentados pela Notificada**, reduzindo-se a presente Notificação Fiscal para o valor histórico de R\$ 2.513,46, a ser acrescido de multa e demais cominações legais, conforme demonstrativos anexos.

Verificado constar às folhas 54 e 55 a intimação do patrono da Notificada e o respectivo Aviso de Recebimento datado de 22/04/2022 para que, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10 manifestar-se sobre a Informação Fiscal elaborada pelo Noticente, entretanto, a Notificada permaneceu silente.

Verificado constar nos autos o Relatório de Pagamento do PAF (fl. 57 e 58) no valor total de R\$ 3.105,23, realizado na data de 31/05/2021.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/03/2021**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 3.685,61 multa de 60%, no valor de R\$ 2.211,35, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 675,23, perfazendo um total de **R\$ 6.572,19** em decorrência do cometimento da infração **(001.002.006) de utilizar indevidamente crédito fiscal** de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e 2018.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 9º e art. 29, §4º, inciso II da Lei 7.014/96, c/c art.290 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e a multa tipificada art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de sua defesa a Notificada asseverou que alguns produtos indicados no demonstrativo do Notificante não estão sujeitos ao Regime de Substituição Tributária conforme tabela apostila nas folhas 38 a 40, fazendo necessária a revisão.

No arrazoado da Informação Fiscal, o Notificante, após criteriosa análise, concluiu que alguns itens que serviram de base para a lavratura não estão sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, refez o levantamento com a consequente exclusão dos itens indicados pela Notificada em sua defesa acatando todos os questionamentos apresentados.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei, que a lide desta notificação se condensou em se tratar **de ter**, segundo o entendimento do Notificante, **a Notificada utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas pertencentes ao regime da substituição tributária**.

Observei existir acostado aos autos, ao compulsar os documentos processuais que compõe esta Notificação Fiscal, além de outros, os Demonstrativos existente por mês apurado e ano denominado **“Crédito indevido – Mercadorias com ICMS Substituído – Lista de Notas Fiscais/Itens”** donde se observa constarem os produtos indicados pela Notificada em sua defesa como não pertencentes ao Regime de Substituição Tributária, os quais foram analisados pelo Notificante não constarem neste regime, e sabiamente expurgados do lançamento.

Neste deslinde, o valor original de **R\$ 3.685,61** restou-se reduzido ao valor de **R\$ 2.513,45** conforme disposto no novo demonstrativo elaborado pelo Notificante e reproduzido a seguir:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DÉBITO LANÇ. (R\$ )	DÉBITO APÓS REEXAME (R\$ )
31/08/2016	09/09/2016	212,24	81,41
30/09/2016	09/10/2016	69,58	29,22
31/10/2016	09/11/2016	66,16	27,75
30/11/2016	09/12/2016	112,71	36,72
31/12/2016	09/01/2017	194,40	164,79
31/01/2017	09/02/2017	171,27	29,81

28/02/2017	09/03/2017	32,85	32,85
31/03/2017	09/04/2017	162,19	96,45
30/04/2017	09/05/2017	116,49	31,05
31/05/2017	09/06/2017	174,20	156,76
30/06/2017	09/07/2017	61,27	28,01
31/07/2017	09/08/2017	178,16	128,61
31/08/2017	09/09/2017	257,38	245,57
30/09/2017	09/10/2017	75,59	75,59
31/10/2017	09/11/2017	114,23	70,79
30/11/2017	09/12/2017	168,22	141,29
31/12/2017	09/01/2018	349,31	342,33
31/01/2018	09/02/2018	379,57	331,74
28/02/2018	09/03/2018	162,09	139,65
31/03/2018	09/04/2018	87,22	63,76
30/04/2018	09/05/2018	25,40	0,00
31/05/2018	09/06/2018	87,70	81,06
30/06/2018	09/07/2018	81,12	63,76
31/07/2018	09/08/2018	105,85	80,91
31/08/2018	09/09/2018	35,67	0,00
30/09/2018	09/10/2018	91,00	0,00
31/10/2018	09/11/2018	52,94	33,57
30/11/2018	09/12/2018	48,28	0,00
31/12/2018	09/01/2019	12,51	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>3.685,60</b>	<b>2.513,45</b>

Isto posto, após as justezas estabelecidas na revisão a qual se decresceu o valor demandado de conforme demonstrativo de débito refeito e exposto anteriormente, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **206892.0001/21-1**, lavrada contra **MBJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.513,45**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR